



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

82

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 53/2017

"Susta a Portaria nº 125, de 8 de julho de 2017,
da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica sustada a Portaria nº 125, de 08 de julho de 2017, da Secretaria Municipal de Transportes, que altera a Portaria SMTGAB nº 025/2015, que regulamentou a isenção de pagamento aos estudantes no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por retirar o benefício da gratuidade da tarifa de ônibus para a realização de atividades extracurriculares, limitando o pleno desenvolvimento escolar dos estudantes mais pobres do município de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de julho de 2017.

Às Comissões Competentes.

Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 a folha de informação
sob nº 04. 09.08.17
Ass:

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-72

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO**
2º GV**JUSTIFICATIVA**

A propositura deste Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a Portaria SMT nº 125, de 08 de julho de 2017, e todos os seus efeitos, por retirar a gratuidade de passagens a estudantes para a realização de atividades extracurriculares, o que certamente causará significativos prejuízos ao desenvolvimento escolar no município de São Paulo.

Referida portaria extingue a gratuidade dos estudantes de baixa renda na realização de atividades extracurriculares, limitando o alcance do estudo dos alunos da rede pública de ensino.

Vale salientar, que a Portaria SMT nº 025/15, que estabelece as regras para a concessão do passe livre estudantil já é bastante restritiva, na medida em que limita o acesso ao bilhete único estudantil a estudantes com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, ou que seja bolsista do ProUni ou tenha financiamento pelo FIES, além de disponibilizar cota correspondente ao bilhete único diário no total de 8 (oito) viagens diárias.

Em que pese a busca do Executivo em cortar gastos, a economia que diz pelos meios de comunicação que irá obter com a restrição ao passe livre estudantil, no valor de 70 milhões de reais, se torna irrisória frente ao gasto estimado da municipalidade com transportes neste ano de 2017, cuja expectativa chega a casa de 3 (três) bilhões de reais.

Registre-se que, o orçamento previsto para o gasto de transportes era de 1,74 bilhões de reais, mas a expectativa para 2017 saltou mais de 72% do valor originário. Por outro lado, a citada economia não passaria de 2% do gasto de transportes para o ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 29/08/2018 17:18:35.

Folha nº 03 do processo fls. 3
nº 02-53 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 101 nº 4

Há dúvidas sobre as causas desse grande aumento no custo do transporte para a cidade de São Paulo, que saltou mais de 72%, mas é certo que essa conta não deve recair sobre o estudante, pobre e da periferia, que tenha renda familiar de até 1,5 salários mensais, ou que seja, beneficiário do ProUni ou FIES, pois além de não terem dado causa ao rombo acima mencionado, necessitam e dependem do passe livre para estudar, se desenvolver e em muitos casos até para sobreviver.

Embora tenha o executivo o poder discricionário consistente na conveniência e oportunidade de seus atos administrativos, é certo que tal princípio não é absoluto e pode ser revogado por esta casa de leis, que além de deter poder fiscalizatório, possui plena legitimidade de representação popular e de revogação de atos abusivos e atentatórios à harmonia da nossa cidade.

Dessa forma, apresento esta proposta de Decreto Legislativo e peço respeitosamente aos demais pares desta casa de leis que apoiem esta justa medida, que manterá o direito adquirido pelos estudantes ao passe livre estudantil, incluindo a possibilidade de realização de atividades extracurriculares, essenciais para o seu desenvolvimento educacional e social.

Sala das sessões, 12 de julho de 2017.


Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho

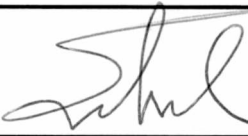


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02 - PDL 53 de 2017, 09.08.17 (a)

Kardoc Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017 <i>Const. Just. e Leg. Particip.</i>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 10/8/17 AS 18 h
POR CEL
SAÍDA: 23/08/17 A3: 16 h ASS: Krol

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste data 05-12 em 23/08/17
Papel para informação rubricados sob
Documento

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL 53/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, na forma que especifica, regulamentado pelo Decreto nº 61.134, de 25 de fevereiro de 2015;
- Lei Orgânica do Município, art. 7º, inciso III e arts. 172 a 179;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – alterada pela Lei nº 16.211/15, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.232/15;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Lei Municipal 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencia;
- Lei Municipal nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoa com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;
- Lei Municipal 16.097 – no art. 15, Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.
- Decreto Municipal 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.
- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, alterado pelo Decreto nº 49.822, de 25 de julho de 2008;
- Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006;
- Decreto Municipal nº 56.232, de 02 de julho de 2015, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua autorização; revoga o Decreto nº 53.887, de 08 de maio de 2013;
- Decreto Municipal nº 56.585, de 09 de novembro de 2015, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- Decreto Municipal nº 33.469, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, e dá outras providências;

- Portaria SMT nº 25, de 14 de março de 2015, que regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o art. 15 da Lei Municipal nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo – alterada pela Portaria nº 125/2017.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

DETALHES DA NORMA (PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT Nº 25 DE 13 DE MARÇO DE 2015)

Bruno Lucchetti

RF 11.455
Voltar | Imprimir

Tipo	Portaria
Data	13 de Março de 2015
Ementa	Regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014 no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.
Situação	Alterado
Chefe de Governo	FERNANDO HADDAD
Fonte	Diário Oficial da Cidade de 14/03/2015 , p. 24
Referenda	
Regulamentações	
Revogado Por	
Origem	Secretaria Municipal de Transportes - SMT
Normas de Correlação	Lei Nº 16.097 de 29 de Dezembro de 2014 Decreto Nº 55.816 de 23 de Dezembro de 2014 Portaria Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT Nº 125 de 07 de Julho de 2017
Veto	
Adin	
Palavras-chave	Benefícios Estudante Gratuidade Isenção Pagamento Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG São Paulo Transportes S/A - SPTRANS Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros
Alterações	Portaria SMT 125/2017 - Altera o artigo 3
Notas Complementares	REVOGAÇÕES 1. Portaria nº 003/15-SMT.GAB.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Proc. N° 02-53 / 2017 fls. 10

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT N° 25 DE 13 DE MARÇO DE 2015

PORTARIA 25/15 – SMT

Regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014 no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.816 de 23 de dezembro de 2014 e considerando o artigo 6º da Portaria 106/14, de 31 de dezembro de 2014, que estabeleceu os novos valores de tarifa de utilização dos serviços de transporte coletivo do Município de São Paulo,

R E S O L V E:

Art. 1º. Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no Sistema Integrado do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros por ônibus aos estudantes em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, que atendam às seguintes condições:

- I. que estejam cursando o ensino fundamental, médio ou técnico, tecnólogo ou profissionalizante nas redes públicas de municipal, estadual e ou federal;
- II. que estejam cursando o ensino superior das redes públicas estadual e ou federal, desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional;
- III. que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional ou desde que sejam:
 - a. Bolsistas do programa PROUNI – Programa Universidade para Todos;
 - b. Financiados pelo FIES – Programa de Financiamento Estudantil;
 - c. Integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família); e,
 - d. Abrangidos por programas governamentais de cotas sociais;
- IV. que estejam matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou profissionalizantes na rede privada, desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional, assim entendidos:
 - a. Os cursos públicos e privados Profissionalizantes de Nível Técnico, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio, autorizados pelos órgãos competentes;
 - b. Tecnológicos; e
 - c. Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 6 meses.

§1º. Além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do Município de São Paulo, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilômetro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante.

§ 2º. Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II, III e IV deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades no transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 2º. A comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira:

- I. Estudantes que se encontrem nas condições previstas no inciso I do art. 1º terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino;
- II. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto, se for o caso, acrescido da informação cadastral da instituição; e
- III. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 1º terão o benefício concedido mediante informação da instituição de ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamento previstos.

§ 1º. Caberá à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans desenvolver e implementar no sítio de cadastro e atendimento do estudante, o formulário padrão de auto declaração e o conjunto de declarações que demonstrem o nível de renda, incluindo:

- I. Renda total e número de componentes da unidade familiar;

II. Compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar;

III. Compromisso de atualização do cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar; e

IV. Compromisso em apresentar toda e qualquer documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, incluindo, mas não limitando-se a, cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos componentes da unidade familiar.

§ 2º. Caberá à SPTrans desenvolver e implementar as alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizado pelas instituições de ensino.

~~Art. 3º. Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino, além de fração de cota destinada à realização de atividades extracurriculares.~~

~~§ 1º. As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes no formato do Bilhete Único Diário, com limite de 8 (oito) embarques por dia, a serem realizados no período de 24 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota.~~

~~§ 2º. As cotas variarão, conforme a frequência exigida pela instituição, de 5 (cinco) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 24 (vinte e quatro) cotas por mês para cursos que exijam cinco presenças por semana.~~

~~§ 3º. As cotas gratuitas não são cumulativas, devendo ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão. Caso a cota não seja utilizada integralmente, no mês seguinte o saldo inicial será complementado até o limite mensal previsto para o respectivo curso.~~

~~§ 4º. Para receber as cotas gratuitas, o estudante deverá solicitar a emissão de cartão com a capacidade de memória suficiente para receber os créditos temporais. O critério de cadastro e atendimento da SPTrans deverá informar ao estudante sobre a possibilidade de aproveitamento do cartão utilizado no ano letivo de 2014.~~

~~§ 5º. A SPTrans poderá ampliar a quantidade de embarques realizados por dia para alunos que frequentem mais do que um curso.~~

~~§ 6º. A critério da SPTrans, especialmente no caso da concessão do benefício da gratuidade no modal de transporte sobre trilhos, o tipo de cota poderá ser modificado, passando a ser concedida na forma de número de viagens por mês, dentro da política convencional do Bilhete Único. Nesse caso, as cotas padrão seriam de 10 viagens por mês para cursos que exijam uma presença por semana até 48 viagens por mês, para cursos que exijam cinco presenças por semana.~~

~~§ 7º. As cotas serão disponibilizadas mensalmente junto à rede de distribuição de créditos, cabendo ao estudante ou ao seu responsável legal promover a carga ou recarga de seu cartão.~~

~~§ 8º. Uma vez utilizada a cota mensal gratuita, o estudante que necessitar utilizar o transporte pagará o valor correspondente à tarifa padrão básica de utilização.~~

~~Art. 3º. Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino. (Redação dada pela Portaria SMT 125/2017)~~

~~§ 1º. As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes em formato que permita, para cada uma delas, até 4 embarques em ônibus diferentes no período de até 2 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota. (Redação dada pela Portaria SMT 125/2017)~~

~~§ 2º. As cotas poderão variar, conforme a frequência exigida pela instituição, de 10 (dez) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 48 (quarenta e oito) cotas por mês para curso que exijam cinco presenças por semana. (Redação dada pela Portaria SMT 125/2017)~~

Art. 4º. O cartão do Bilhete Único de que trata esta Portaria é de uso pessoal do estudante titular do direito à gratuidade, sendo intransferível.

Art. 5º. Caberá à SPTrans o controle e a fiscalização da concessão e uso do benefício, incluindo, dentre outras atividades:

I. Verificar o enquadramento do estudante aos critérios de concessão do benefício, definidos no art. 1º desta Portaria;

II. Verificar a correta utilização do benefício da gratuidade, podendo considerar para tanto:

a. As informações de utilização geradas pelo sistema de bilhetagem, incluindo linhas utilizadas e horários de utilização;

b. As imagens registradas pelos validadores no momento da utilização das cotas;

III. Definir os instrumentos de operacionalização da concessão e utilização do benefício, incluindo o desenvolvimento dos sistemas aplicativos utilizados, o treinamento dos representantes das instituições de ensino, a produção e envio dos cartões e o atendimento dos estudantes ou de seus responsáveis legais.

Art. 6º. Caberá ao estudante beneficiário da gratuidade ou ao seu responsável legal:

I. Prestar as informações necessárias à concessão do benefício;

II. Atender a solicitação de entrega de documentação, quando solicitada pela SPTrans;

III. Utilizar o benefício de acordo com as finalidades de sua criação; e

IV. Pagar o valor referente ao custo de emissão ou validação do cartão.

Art. 7º. Caberá às instituições de ensino:

I. Enviar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans o cadastro dos estudantes matriculados no ano letivo corrente; e

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II. Manter atualizado o cadastro de estudantes, devendo enviar bimestralmente a atualização de informações referentes aos estudantes desistentes e aos novos matriculados.

fls. 13

Parágrafo único. No caso de desistência ou trancamento de matrícula, o benefício será cancelado imediatamente após o envio do cadastro atualizado.

Art. 8º. A SPTrans cancelará o benefício, no caso de utilização do cartão do estudante por terceiros e de utilização diversa da finalidade do benefício, nos limites da frequência mínima legal estabelecida. A abertura do processo de cancelamento deverá ser notificado ao estudante ou ao seu responsável legal, observado o direito à defesa.

§1º. O cancelamento valerá para todo o ano letivo remanescente.

§2º. O cancelamento do benefício não impedirá a continuidade da utilização do cartão para a compra de outras modalidades de crédito de transporte no município.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 003/15-SMT.GAB.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Histórico de alterações

Portaria SMT 125/2017 - Altera o artigo 3

DETALHES DA NORMA (PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES - SMT Nº 125 DE 07 DE JULHO DE 2017)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

[Voltar](#) | [Imprimir](#)

Tipo	Portaria
Data	07 de Julho de 2017
Ementa	Altera o artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB
Situação	Sem revogação expressa
Chefe de Governo	JOÃO DORIA
Fonte	Diário Oficial da Cidade de 08/07/2017 , p. 40
Referenda	
Regulamentações	
Revogado Por	
Origem	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT
Normas de Correlação	Portaria Secretaria Municipal de Transportes - SMT Nº 25 de 13 de Março de 2015
Veto	
Adin	
Palavras-chave	Emissão de Passagens Aéreas Estudante Gratuidade Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG Serviço de Transporte Individual de Passageiros Transporte Individual de Passageiros
Alterações	
Notas Complementares	

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Proc. N° 02-53 / 2017 fls. 15

Bruno Lucchetti
RF 11.455**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES - SMT N° 125 DE 07 DE JULHO DE 2017**

PORTARIA n.º 125/17-SMT.GAB

SÉRGIO AVELLEDA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do benefício da isenção de pagamento da passagem, no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, a real necessidade de deslocamentos vinculados à atividade escolar;

CONSIDERANDO que essas viagens devem atender ao previsto em legislação;

R E S O L V E:Art. 1º – O artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino.

"§ 1º. As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes em formato que permita, para cada uma delas, até 4 embarques em ônibus diferentes no período de até 2 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota.

§ 2º. As cotas poderão variar, conforme a frequência exigida pela instituição, de 10 (dez) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 48 (quarenta e oito) cotas por mês para curso que exijam cinco presenças por semana."

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2017, revogadas todas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
Em 23/8/17 às 18:00

RF
R
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/08/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 13/9/2017 às 15 HS

Por [assinatura]

Em 06/10/17 às 15 H GO ASS: [assinatura]

REDISTRIBUIDO

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Jorge

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01/02/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 01/03/18 às 12 HS

Por [assinatura]

Em 05/03/18 às 15 H 30 ASS: [assinatura]

Segue W untado 3, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 13 a 15. Em 22/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGR. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0053-17

Folha nº 13 do PDL
nº 02-53 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1277/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0053/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa sustar a Portaria nº 125, de 7 de julho de 2017, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, com o fim de garantir a isenção de pagamento aos estudantes no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros para a realização de atividades extracurriculares.

A Portaria nº 125, de 7 de julho de 2017, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, alterou a redação do artigo 3º da Portaria nº 25, de 13 de março de 2015, da mesma Secretaria, estabelecendo que serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições do artigo 1º da mesma Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino.

Nos termos da justificativa, o proponente esclarece que a Portaria SMT nº 125/2017 extinguiu a gratuidade de transporte coletivo urbano dos estudantes de baixa renda para a realização de atividades extracurriculares, já que restringiu a gratuidade aos dias letivos de presença nas instituições de ensino.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que o caso em análise não retrata usurpação da competência legislativa desta Casa.

Apesar de, do ponto de vista formal, ser possível a edição de decreto legislativo para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII, combinado com o art. 39, ambos da Lei Orgânica do Município; e art. 236 do Regimento Interno), não se configura no caso em apreço a exorbitância do poder regulamentar pelo Prefeito.

Foi mencionado, inclusive, na justificativa que as razões para a sustação seriam o alegado prejuízo ao desenvolvimento escolar dos alunos, o comparativo entre a economia apontada pelo Poder Executivo (70 milhões de reais) com a restrição ao passe livre estudantil frente ao gasto estimado com transportes no ano de 2017 (três bilhões de reais), denotando que se tratam de razões ligadas ao mérito do ato, à conveniência e oportunidade da medida, matéria ínsita à apreciação do Sr. Prefeito. Dessa forma, resta claro que o pretendido pelo projeto não está amparado pelo ordenamento jurídico, sendo vedado a esta Casa Legislativa sustar decretos oriundos do Chefe do Poder Executivo, expedidos dentro da competência que lhe é própria.

Ademais, o projeto invade seara de competência privativa do Executivo. Com efeito, a temática da isenção de tarifa interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. De forma coerente a esse dispositivo, o citado diploma legal, em seu artigo 178, estabelece ser da competência do Poder Executivo a fixação da tarifa do referido serviço de transporte.

Por sua vez, o artigo 175, inciso XI, da Lei Orgânica, prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo de passageiros contemplará as formas de subsídio, o que

REL 1318/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0053-17

Folha nº 14 do Proc.

Nº 02-53 de 2017

Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

deve ser feito por meio de lei cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Note-se que a possibilidade de isenção de tarifa para estudantes tem previsão na Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com as alterações das Leis nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e 16.097, de 29 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 12.

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior."

Assim, tanto a Portaria nº 25/15, quanto a Portaria nº 125/17, que a propositura pretende sustar, foram expedidas no exercício da competência atribuída por lei ao Poder Executivo para disciplinar a possibilidade de concessão de isenção de tarifa aos estudantes.

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

*Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a **fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal**, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.*

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa."

Convém salientar, por fim, que o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em transporte coletivo, consoante aresto abaixo reproduzido:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba n. 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que "autoriza o uso de transporte coletivo municipal, sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0053-17

Folha nº 15 do Pro. fls. 19
Nº 02-53 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP. 12

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo.
Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal.

Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

III - A lei também cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término.

IV - Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º; 25; 47, II, XIV, e XVIII; 144; 152; 158, parágrafo único, 174 e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada.

Ação procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2033809-25.2015.8.26.0000, julgada em 17/6/2015).

Destarte, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contemplados na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
Relator

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 08 / 18

Pág. 94 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À SGP 2

São Paulo 23 / 08 / 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

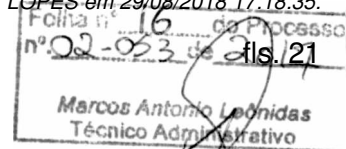
RECEBIDO SGP
Em 23/08/2018
As 14 horas
RF. 10.910

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 16 a 17 e folha de
informação n° 29/08/2018
Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Memo SGP.2 - nº 070/2018

Ao Nobre Vereador

ALFREDINHO

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 053/2017, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE exarado em 22/08/2018 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 28/08/18
Nome: Recho Moreira
RF: 600 505
Assinatura: Recho

ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO



28/08/2018
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **ALFREDINHO**

Palácio Anchieta : Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – São Paulo-SP

6º Andar Sala 620 - 2º GV

telefone: 3396-4290 / 3396-4289

e-mail: ver.alfredinho@gmail.com

Folha nº 12 de 12
nº 02-053 de 2017
fls. 22
Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo

REC

29/2018

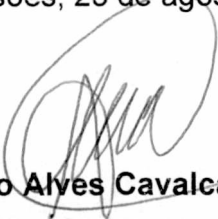
RECURSO

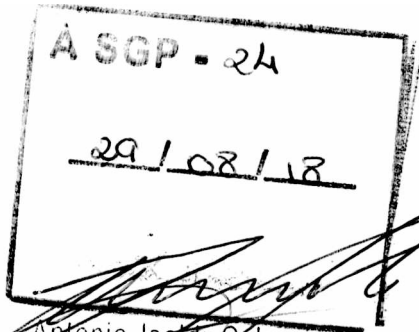
Requeiro, na forma do artigo 79 do Regimento Interno, a deliberação do Plenário acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 053/2017, de minha autoria, que obteve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE exagerado em 22/08/2018 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

“Art. 79 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa. Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.”

(negritos nosso)

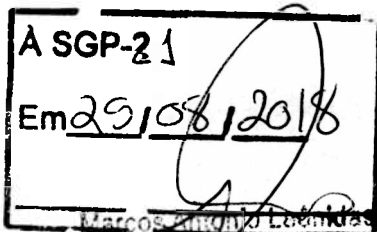
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018


Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO SGP 2
Em 29/08/2018
As 14:00 horas
RF 12.910



Marcos Antônio Leal das
Técnico Administrativo
RF. 10.910